



PL./0235.7/2019

PROJETO DE LEI



Lido no expediente	064º
Sessão de	11/07/19
As Comissões de:	
()	Justiça
()	Educação
()	Luta Antidrogas
()	
()	
Secretário	

Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais.

Art. 1º Esta lei dispõe ações para prevenir e coibir o uso de drogas ilícitas em universidades públicas estaduais.

Art. 2º As universidades públicas deverão deliberar, por meio do Conselho Estadual de Educação, com a presença de representantes do corpo discente e docentes, para discutir, planejar e implementar programas que visem a prevenção do uso de drogas ilícitas em todo o campus universitário.

Parágrafo Único – Os programas de prevenção devem considerar:

- I - as drogas ilícitas mais utilizadas na comunidade;
- II - a redução dos fatores de risco detectados;
- III - o reforço dos fatores de proteção identificados;
- IV - as características específicas do público-alvo, tais como: idade, sexo e ocupação laboral, caso exista.

Art. 3º Durante todo o ano letivo serão realizadas campanhas de prevenção e conscientização sobre o uso de drogas ilícitas, bem como o uso abusivo e dependência das substâncias psicoativas lícitas.

Art. 4º Consideram-se grupos especialmente vulneráveis para uso de drogas ilícitas:

- I - pessoas com diagnóstico pregresso ou atual de dependência de substâncias psicoativas lícitas ou ilícitas;
- II - pessoas com pai, mãe, irmão ou parente próximo com dependência de substâncias psicoativas lícitas ou ilícitas;
- III - pessoas oriundas de famílias com relações significativamente disfuncionais, vínculos afetivos precários e ausência de regras e normas claras dentro do contexto familiar;



IV - pessoas com comportamento violento, agressivo ou com diagnóstico de depressão;

V - pessoas com déficits significativos em habilidades sociais;

VI - pessoas com dificuldades acadêmicas relevantes.

Art. 5º O candidato ao ingresso às Universidades Públicas Estaduais deverá apresentar o resultado de exame toxicológico, com janela de detecção de 180 (cento e oitenta) dias, no momento da apresentação dos documentos exigidos para matrícula, que se dará por:

a) comprovante de coleta de exame toxicológico realizado em, no máximo, 60 dias antes da data da matrícula;

b) laudo com resultado do exame toxicológico.

Art. 6º Os documentos referentes aos exames toxicológicos não serão arquivados, devendo ser devolvidos imediatamente ao aluno, sendo consignado no registro escolar apenas que foi apresentado e informando o resultado final.

§1º Será assegurado o direito à contraprova, em caso de resultado positivo, bem como a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames.

§2º Nos casos em que o resultado positivo possa ser decorrente do uso de medicamentos administrados sob prescrição médica, o exame deve vir acompanhado de relatório médico informando qual medicamento foi prescrito para o paciente e qual resultado alterado do exame toxicológico decorreu do uso deste medicamento.

Art. 7º A matrícula e manutenção do discente, ou postulante a vaga em cursos ministrados por universidades públicas estaduais, ficará condicionada ao resultado negativo no exame toxicológico, nos termos desta lei.

Art. 8º Os meios e a organização administrativa para implementação desta lei, bem como a supressão de eventual omissão, deverá ser regularizada pela deliberação do Conselho Estadual de Educação.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do artigo 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
JESSE LOPES

Art. 10 Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) após sua
publicação.

Sala das Sessões

Deputado Jessé Lopes





JUSTIFICAÇÃO

Legislar a respeito dos cuidados com a saúde é competência concorrente entre os entes federados, nos termos do artigo 23, II e do artigo 24, XII, da Constituição Federal.

Dados do “VI Levantamento Nacional sobre o consumo de drogas psicotrópicas entre estudantes do ensino fundamental e médio das redes pública e privada de ensino nas 27 capitais brasileiras – 2010”, realizado pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (CEBRID), mostram que na população de estudantes do ensino médio, nas faixas etárias imediatamente anteriores ao ingresso no ensino universitário (16 anos ou mais), cerca de 43% relataram já ter consumido alguma droga ilícita, pelo menos, uma vez na vida; aproximadamente 16% relataram o uso de alguma droga ilícita nos últimos 12 meses que antecederam a pesquisa; e cerca de 9% afirmaram o seu uso nos 30 dias anteriores ao levantamento.¹

Nesse contexto, independentemente da abordagem em relação ao usuário de drogas, diversos estudos são categóricos ao afirmar a preponderância dos seus efeitos relacionados ao crime e outras atividades ilegais que orbitam em torno do tráfico drogas, por exemplo.

Efeitos devastadores que atingem toda a sociedade não são novidade, muito menos no Brasil, que ostenta os lamentáveis índices de maior consumidor mundial de crack² e segundo maior de cocaína³. Crime, violência, desagregação familiar e profundos danos físicos e psicológicos fazem parte da pandemia química gerada pelas drogas.

¹ Disponível em <https://www.cebrid.com.br/vi-levantamento-estudantes-2010/>: Acesso em 20 jun. 2019.

² Brasil é o maior consumidor de crack do mundo, revela estudo. **Istoé**. Disponível em: <https://istoe.com.br/235425_BRASIL+E+O+MAIOR+CONSUMIDOR+DE+CRACK+DO+MUNDO+REVELA+ESTUDO/>. Acesso em 20 jun. 2019.

³ Estudo aponta Brasil como segundo maior consumidor de cocaína do Mundo. **Terra**. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/estudo-aponta-brasil-como-segundo-maior-consumidor-de-cocaina-no-mundo,48b1dc840f0da310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em 20 jun. 2019.



Drogas como a maconha causam distorções perceptivas e prejudicam a memória e a concentração. Estudos mostram o desempenho afetado na atenção contínua, em tarefas de atenção seletiva, focadas e divididas, assim como na memória sensorial pré-atencional⁴⁵.

Da mesma forma, é sabido que dentre os efeitos derivados do uso crônico de maconha⁶ estão o déficit de aprendizagem e memória, diminuição progressiva da motivação (improdutividade), piora de distúrbios persistentes, bronquites e infertilidade. No caso de estudantes, o déficit cognitivo está relacionado a dificuldades na aprendizagem, ocasionando repetência escolar.

A fase escolar e a universitária são de extrema importância na vida da pessoa, devendo ser protegidas do consumo de drogas ilícitas, garantindo-se, ainda, o retorno sobre o investimento que toda a sociedade suporta ao financiar as instituições públicas de ensino.

Uma vez provados os inúmeros malefícios, entende-se o motivo pelo qual motoristas de categorias C, D e E devem fazer exames toxicológicos por lidarem com veículos maiores e/ou transporte de passageiros - exames aplicados também a policiais. Cabe ao corpo discente - custeado por meio de pesados impostos pagos pelo contribuinte - estar passível a políticas de prevenção e apresentação de exames toxicológicos, garantindo, assim, atestado de plenas capacidades cognitivas e, por conseguinte, pleno aproveitamento do erário que lhe é destinado sob a forma de investimento em capital humano/intelectual.

Dessa forma, ressalta-se que o exame toxicológico exigido não visa estigmatizar a pessoa, uma vez que seu resultado é confidencial.

⁴ ILAN, Aaron B.; SMITH, Michael E.; GEVINS, Alan. Effects of marijuana on neurophysiological signals of working and episodic memory. **Psychopharmacology**. vol. 176, cap. 2, p. 214-222. Nov. 2004. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1463999/>>. Acesso em 20 jun. 2019.

⁵ Ramaekers JG, Kauert G, Theunissen EL, Toennes SW, Moeller MR. J. Neurocognitive performance during acute THC intoxication in heavy and occasional cannabis users. **Psychopharmacol.** maio 2009; 23(3):266-77. doi: 10.1177/0269881108092393. Epub 2008 Aug 21. PMID: 18719045. Department of Neuropsychology and Psychopharmacology, Faculty of Psychology, Maastricht University, Maastricht, The Netherlands. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/18719045/>>. Acesso em 20 jun. 2019.

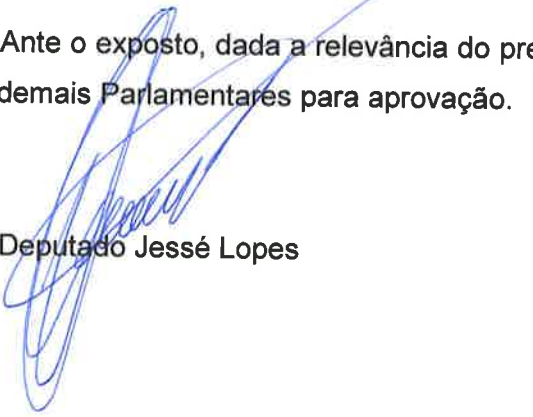
⁶ LEMOS, T.; ZALESKI. As principais drogas: como elas agem e quais os seus efeitos. In: PINSKY, I; BESSA, M. A. **Adolescência e Drogas**. São Paulo: Contexto, 2004, p. 16-29.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

GABINETE DO DEPUTADO
JESSE LOPES

Ante o exposto, dada a relevância do presente projeto, espera-se contar com o apoio dos demais Parlamentares para aprovação.


Deputado Jessé Lopes





EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO - PROJETO DE LEI Nº 0235.7/2019

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputado Jessé Lopes, que Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de julho de 2019 e, no mesmo dia, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada relatora, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder..

Antes de adentrar ao mérito da proposição, julgo ser importante a realização de oitivas a propósito de melhor instruir o feito legislativo, sobretudo a órgãos diretamente envolvidos na área da educação, tendo em vista tratar-se o Projeto de Lei em apreço de proposição que visa prevenir o uso de entorpecentes em Universidades Públicas Estaduais.

Assim sendo, observo que é de bom apreço que seja procedida a oitiva da Secretaria de Estado da Educação, da Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, da Secretaria Nacional de Juventude – SNJ, e da União Catarinense de Estudantes – UCE, a fim que possam os aludidos órgãos opinar tecnicamente sobre a matéria.

Deste modo, requero a realização de diligência externa Secretaria de Estado da Educação, da Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, da Secretaria Nacional de Juventude – SNJ, e da União Catarinense de Estudantes – UCE, na forma do Art. 71, inciso XIV do RIALESC.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao
 processo PL./0235.7/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 09.

OBS: requerimento de diligencimento

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 2019

Dep. Romildo Titon



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0281/2019

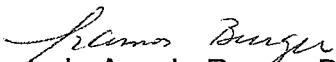
Florianópolis, 27 de agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JESSÉ LOPES
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0235.7/2019, que "Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Secretaria Nacional da Juventude, à União Catarinense de Estudantes e à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Educação e à UDESC, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 1115 /2019**

Florianópolis, 27 de agosto de 2019

Ilustríssimo Senhor

FRANCISCO DE ASSIS COSTA FILHO

Secretário Nacional da Juventude

Brasília - DF

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0235.7/2019, que "Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 1114 /2019**

Florianópolis, 27 de agosto de 2019

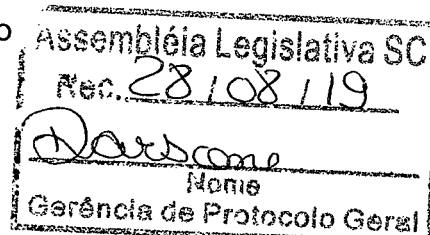
Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0235.7/2019, que "Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 1116 /2019**

Florianópolis, 27 de agosto de 2019

Ilustríssimo Senhor

DÉRIQUE HOHN

Presidente da União Catarinense dos Estudantes (UCE)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0235.7/2019, que "Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0235.7/2019

“Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais.”

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado em epígrafe, o qual pretende prevenir o uso de drogas ilícitas no âmbito das instituições de ensino superior, por meio da criação de políticas públicas nessa área, bem como condicionar o ingresso a tais instituições ao resultado negativo em exame toxicológico a ser entregue pelo estudante no ato da matrícula, no âmbito de Santa Catarina.

A matéria em apreço encontra-se estruturada em 10 (dez) artigos, os quais, basicamente, contêm os seguintes elementos: **(I)** a atribuição ao Conselho Estadual de Educação quanto ao planejamento de programas que objetivem à prevenção do uso de drogas ilícitas; **(II)** a execução de programas nesse segmento durante todo o ano letivo; **(III)** a definição dos “grupos especialmente vulneráveis para o uso de drogas ilícitas”, como, por exemplo, as “pessoas com comportamento violento”; **(IV)** a obrigatoriedade de apresentação do resultado do exame toxicológico no ato da matrícula na instituição estadual de ensino superior, cuja efetivação só se dará em caso de resultado negativo do teste realizado; bem como **(V)** a imputação ao Conselho Estadual de Educação da consecução das medidas almejadas em seu texto.

Segundo a Justificação (fls. 05 a 07), o Projeto de Lei em estudo demonstra sua relevância ao passo que a fase universitária deve ser protegida do consumo de drogas ilícitas, necessitando-se, ainda, garantir “o retorno sobre o investimento que toda sociedade suporta ao financiar as instituições públicas de ensino”, sem que o exame toxicológico venha a “estigmatizar a pessoa, uma vez que seu resultado é confidencial”.



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de julho do ano corrente e, seguidamente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria desta Deputada (fl. 08).

Posteriormente, na data de 20 de agosto de 2019, com intuito de melhor instruir o feito, esta Relatora requereu diligências externas a Secretaria de Estado da Educação, da Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, da Secretaria Nacional de Juventude – SNJ, e da União Catarinense de Estudantes – UCE, na forma do Art. 71, inciso XIV do RIALESC, todavia, nenhuma das entidades acima apresentou manifestação.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, muito embora caiba a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, na forma do art. 144, inciso I do RIALESC, necessário esclarecer que após estudar a matéria, e apesar dos inegáveis méritos que motivaram seu autor, entendemos que a proposição não merece ser admitida.

Adentrando-se efetivamente na análise do Projeto de Lei em tela, verifica-se a existência de várias máculas de constitucionalidade que contaminam objetivamente o projeto, tornando-o incapaz de seguir sua tramitação perante esta casa legislativa, na forma do art. 145 do RIALESC.

Observa-se na proposição inicialmente um vício de inconstitucionalidade formal em seu bojo, por ofensa ao art. 71, I, da Carta Estadual, que dispõe acerca das competências conferidas privativamente ao Governador do Estado, visto que a pretensa norma objetiva, basicamente, determinar a elaboração e execução de novas atividades a serem implementadas pelo Conselho Estadual de Educação.



O dispositivo supracitado confere atribuição ao Governador do Estado para tratar de questões relativas à gestão da administração pública estatal, com o fim de delinear o funcionamento organizacional na forma que propicie o seu melhor desempenho.

Cabe salientar que a interferência de um Poder em outro caracteriza violação ao princípio da independência dos Poderes estatais, definido no art. 2º da Carta Magna e repisado no art. 32 da Constituição do Estado, estabelecendo a tripartição das funções do Estado de forma "independente e harmônica".

Sublinha-se que à Pasta educacional do Estado é atribuída a competência para “coordenar as ações da educação, (...) tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos”, assertiva contida no art. 35, XII, da Lei Complementar estadual nº 741¹, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual.

Destarte tal argumento, observo não haver na Lei Complementar nº. 741/2019, nem tampouco na Lei Estadual nº. 3030/1962 que criou o Conselho Estadual de Educação, nenhuma obrigação conferida a este órgão de deliberar sobre tal prática de prevenção, estando o referido Autor da matéria promovendo inovação legislativa neste sentido, consoante disposição do art. 2º e art. 3º do referido projeto de lei.

Guardadas as devidas particularidades, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade abaixo sintetizada e discriminada, assim se manifestou em caso semelhante:

É inconstitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que imponha ao DETRAN a obrigação de publicar, no diário oficial e na internet, a relação de cada um dos veículos sinistrados, seus respectivos dados, com destinação para os que sofreram desmonte e/ou comercialização das peças e partes. Essa lei trata sobre “atribuições” de órgãos/entidades da administração pública,

¹ Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”.



matéria que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “e”, da CF/88). A correta interpretação que deve ser dada ao art. 61, § 1º, II, “e” c/c o art. 84, VI, da CF/88 é a de que **a iniciativa para leis que disponham sobre “estruturação e atribuições” dos órgãos públicos é do chefe do Poder Executivo.** (STF. Plenário. ADI 4704/DF, Rel. Min. Luiz Fux, *julgado em 21/3/2019*). (grifo acrescentado)

Ademais, destaca-se que, embora o teor do art. 8º do Projeto de Lei em foco disponha que deverá o Conselho Estadual de Educação providenciar a organização administrativa para a implementação da matéria, trata-se a referida instituição de órgão deliberativo vinculado à Secretaria de Estado da Educação, conforme determinado no art. 1º de seu Regimento Interno². Em outras palavras, atribuir ao Conselho Estadual de Educação as atividades constantes da proposição em foco redundaria em imputar tais medidas à própria Secretaria de Estado da Educação.

Mais se aproximando ao caso em análise, quando proposição legislativa de iniciativa parlamentar cria obrigações novas a órgão como o Conselho Estadual de Educação, a posição do STF é uníssona neste sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 24 do Estado de Alagoas. **Alteração na composição do Conselho Estadual de Educação.** Indicação de representante pela Assembleia Legislativa. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 1. A ação direta foi proposta em face da Emenda Constitucional nº 24/02 do Estado de Alagoas, a **qual dispôs sobre a organização e a estruturação do Conselho Estadual de Educação, órgão integrante da Administração Pública que desempenha funções administrativas afetas ao Poder Executivo, conferindo à Assembleia Legislativa o direito de indicar um representante seu para fazer parte do Conselho.** 2. A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal. Precedentes. 3. A EC nº 24/02 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da Constituição Federal. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder

² Resolução CEE/SC nº 075, de 22 de novembro de 2005, que “Aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC)”.



Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 2654, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014)

Agora sob o viés financeiro, salienta-se o disposto no art. 123, I, da Carta Estadual, que proíbe a inauguração de “programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”, por intermédio do qual são presumidas as receitas e fixadas as despesas governamentais.

A esse respeito, a Excelsa Corte catarinense assim se manifestou ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade cuja ementa segue reproduzida:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo.** A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. 06-12-2006). (grifo acrescentado)

Traz se ainda no projeto notória violação ao princípio da autonomia universitária, consagrado positivamente pelo art. 207 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Tal princípio preconiza a liberdade das universidades para se sua autogerência, sem contudo que as atividades por ela desempenhadas através da pesquisa, ensino e extensão, sofram direta ou indiretamente influência de qualquer dos Poderes por motivações de natureza política.



O projeto em análise, atinge imperativamente a autonomia administrativa e funcional das Universidades Públicas Estaduais, notadamente ao obrigar a realização de campanhas de prevenção e ao determinar novos critérios para admissão e manutenção de alunos em seu quadro discente.

Trata-se portanto da criação de procedimentos novos as Universidades Públicas, sem contudo que tal ação tenha sido deflagrada pela própria entidade estudantil, onde traz-se a baila decisão do Supremo Tribunal Federal neste sentido:

“EMENTA: AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A implantação de campus universitário sem que a iniciativa legislativa tenha partido do próprio estabelecimento de ensino envolvido caracteriza, em princípio, ofensa à autonomia universitária (CF, artigo 207). Plausibilidade da tese sustentada. 2. Lei autorizativa oriunda de emenda parlamentar. Impossibilidade. Medida liminar deferida” (ADI nº 2.367/SPMC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/3/04).

Feitas tais considerações, não menos importante, e talvez o principal objetivo da proposição legislativa, à condicionante de resultado negativo em exame toxicológico para o ingresso do estudante nas instituições estaduais de ensino superior, ao que parece – sem aprofundar o tema, dada a complexidade que lhe é inerente –, há afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência e da não autoincriminação, comumente conhecido pela expressão de que “ninguém será obrigado a produzir prova contra si mesmo”, consagrado no art. 5º, LXIII, da Carta Federal.

Diante de tais elementos, não seria razoável a luz do princípio constitucional trasladado ainda no preâmbulo da Constituição Federal, a admissibilidade do projeto, haja vista que a admissão em graduação de ensino superior a luz do art. 44, inciso II da Lei Federal nº. 9.394/1996 se dará por processo seletivo prévio, cujo comando legislativo nacional impõe seja as competências e habilidades do processo seletivo definidas por meio da Base Nacional Comum Curricular.



A luz do art. 24, parágrafo quarto da Carta Política Estadual, não está o Estado autorizado a contrariar as disposições da legislação federal com a criação de novos mecanismos que tornem dificultoso o acesso ao ensino, direito este considerado como de natureza social, a luz do art. 6º da CF.

Novamente invoca-se a Constituição Federal, por meio de seu art. 5º, inciso X, que preconiza a inviolabilidade da intimidade e da vida privada. Onde o presente projeto, por sua vez, não aponta qualquer nexo causal entre a realização dos exames e a atividade estudantil, apenas alvejando a garantia individual e unipessoal constitucionalmente protegida sem demonstrar qualquer relevância capaz de avaliar os efeitos positivos da medida.

Adiante neste íterim, embora seja a preocupação do projeto a dependência química, a meu ver o ato de ceifar a possibilidade de um estudante adentrar em uma instituição de ensino superior pelo fato de estar o mesmo utilizando uma faculdade pessoal que é o lamentável uso de drogas, a sanção demonstra natureza meramente punitivista ao estudante, ao fato de esse mesmo estudante ter obtido aprovação em um vestibular ou notas suficientes para avançar as etapas de um curso de ensino superior.

Como contrariedade, embora o intuito do autor seja o de coibir a utilização de drogas em ambientes escolares e de graduação, o projeto cria um estigma e afasta o aluno dos círculos que potencialmente sustentariam uma vida livre de dependência química.

Por fim, *ad argumentandum tantum*, o Autor da proposição equiparou o presente projeto de lei ao caso dos caminhoneiros, que por força do comando legislativo inserido no art. 148-A do CTB no ano de 2015, são obrigados a realizar o exame toxicológico quando do requerimento de expedição da CNH.

Antagônico a tal premissa, o Presidente da República enviou para a Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº. 3.267/2019, cujo art. 5º visa revogar justamente o chamado art. 148-A do CTB, sobre a justificativa do Poder Executivo de que “*Visando a simplificação de procedimento, retira-se a exigência do caríssimo*



exame toxicológico que vinha sendo exigido dos motoristas profissionais, em alguns casos com dúvidas sobre a exatidão.”

Diante de todo o exposto, com base nos arts. 144, I, 145 e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0235.7/2019**, ante a incompatibilidade da matéria com **(I)** os arts. 24, parágrafo quarto, 32, 71, I, e 123, I, todos da Constituição Estadual, arts. 5º, LXIII, 6º, 207 da Constituição Federal, art. 44, inciso II da Lei Federal nº. 9.394/1996, **(II)** o art. 35, XII, da Lei Complementar estadual nº 741 de 2019, que dispõe sobre as atribuições da Secretaria de Estado da Educação e a Lei 3.030/1962 que institui o Conselho Estadual de Educação.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora

DIL - PL 235/19

**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1375/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 14 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1114/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0235.7/2019, que "Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais".

A Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), por intermédio do Parecer PROJUR nº 496/2019, ressaltou que "A forma como o presente projeto disciplina as medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas, ao impedir matrícula, dependendo do resultado do exame toxicológico, com a devida vênia, poderia não estar cuidando da saúde, ou indo ao encontro das situações acima expostas, mas sim poderia potencializar um problema social, que não cabe tão somente às Universidades a busca de soluções. Esclareça-se que não se está sendo favorável à questão das drogas, mas sim o disciplinado no projeto de lei. Programas de combate às drogas são sempre muito bem-vindos, mas a exigência do exame toxicológico pode apresentar vários problemas para a Instituição, como a seguir apontados. A Lei 11.343/2006 instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, trazendo sanções diversas aos usuários, mas inexistente a previsão de impedimento à matrícula em universidades. [...] Para justificar ainda a fragilidade do presente projeto, por exemplo, os testes de HIV não podem ser solicitados pelo empregador, sem o consentimento do trabalhador, e uma portaria do Ministério do Trabalho proíbe esse tipo de avaliação para evitar ações discriminatórias. Também um projeto de lei na Câmara dos Deputados, que tornava obrigatório o exame toxicológico para o ingresso no serviço público, acabou arquivado. Desta forma, é exarado o presente parecer, no sentido de analisar a presença dos requisitos constitucionais e legais do projeto de lei que tem como objeto medidas de prevenção ao uso de drogas lícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais, opinando-se pela inviabilidade do mesmo, a partir de seu artigo quinto, bem como pela mister definição institucional da UDESC do pleito, através de seus conselhos".

Diante da matéria objeto da proposição, foram consultadas de ofício as Secretarias de Estado da Segurança Pública (SSP) e da Saúde (SES).

A SSP, mediante o Parecer nº 103/PL/2019, de sua Consultoria Jurídica, informou que, "Instado a se manifestar, o Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN, por intermédio do Parecer nº 02/2019 (pp. 0006/0007), após análise da matéria, aduziu: "[...] que o Estado de Santa Catarina, através de suas secretarias, vem desenvolvendo uma série de ações, no âmbito individual e coletivo, que abrange a prevenção, a promoção, proteção e prevenção de agravos, além do diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde. As políticas nacionais sobre o assunto estão centradas no combate e na prevenção ao uso de drogas. Este projeto é uma medida excludente para com as pessoas ao acessarem o ensino superior, uma vez que, no art. 4º do referido projeto estigmatiza e elege grupos vulneráveis para o uso de drogas [...].

À DIRETORIA LEGISLATIVA

PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 18/11/19

SECRETARIA-GERAL

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO MAURO DE NADAL

1º Vice-Presidente, no exercício do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

Ofid_1375_PL_0235.7_19_UDESC_SSP_SES
SCC 8983/2019Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rd. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2159 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br**Lido no Expediente**

108ª Sessão de 19/11/19

Anexar a(o) PL 235/19

Diligência

**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

(Fl. 2 do Ofício nº 1375/CC-DIAL-GEMAT, de 14.11.19)

Não existe um perfil definido para o uso de drogas ilícitas seja a idade, a cor, a classe social e o tipo de família que convive. Diante disso, não se devem restringir oportunidades de acesso às políticas públicas, neste caso, à educação superior. Pois se o cidadão encontra-se em alguma situação de vulnerabilidade, o Estado deverá oferecer oportunidades para a sua superação e, sobretudo, uma mudança de vida. Nesse viés, a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais, com intuito de apenas barrar o acesso do aluno, sem levar em conta seu histórico ou propor medidas de tratamento, reabilitação ou redução de danos, nos é inadequada. [...] O projeto de lei desconsidera que o cidadão que se inscreve no vestibular, apesar de ser eventualmente um usuário ou dependente de drogas, merece receber o apoio e assistência por parte da instituição de ensino superior, cabendo tratá-los de forma totalmente inclusiva, através de projetos de conscientização do aluno e demais pessoas do meio acadêmico, em relação aos fatores de risco, com ações efetivas de mitigação desses riscos, em nível individual e coletivo. Destacamos também, que o projeto de lei não levou em conta o ônus do exame. Considerando o tema e após debate entre os conselheiros, o Projeto de Lei nº 0235.7/2019 [...] obteve parecer contrário deste Conselho do art 5º ao art 7º”.

E a SES, por meio do Parecer nº 682/2019, de sua Consultoria Jurídica, destacou que “[...] a Coordenação de Atenção Básica desta Pasta assim se manifestou: ‘Informamos que o Estado de Santa Catarina e seu Núcleo de Saúde Mental, que coordena a Rede de Atenção Psicossocial, visa um conjunto de ações de Saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção, proteção e prevenção de agravos, além do diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde, considera inadequada a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais. Uma vez que a Política Nacional da Atenção Primária tem como objetivo desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde, autonomia das pessoas, nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades, considera o sujeito, portanto, na sua singularidade e inserção sociocultural no qual está inserido. Entendemos que as medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas conforme A Política do Ministério da Saúde para Atenção Integral a Usuários de Álcool e de Outras Drogas, a universalidade de acesso, a integralidade e o direito à assistência devem ser assegurados a esses usuários, por meio das redes assistenciais descentralizadas, mais atentas às desigualdades existentes, ajustando de forma equânime e democrática as suas ações às necessidades da população. Ressaltamos que a prevenção ao uso e abuso de drogas ilícitas deve partir de um processo e conjunto de ações educacionais, informativas e elucidativas, advindas desde o período escolar que antecede o de ingresso às Universidades Públicas Estaduais. Além, entretanto, de incluir intervenções e articulações no âmbito familiar, cultural e social, considerando a Rede de Atenção Psicossocial de seu território, cuja a programação e fluxograma dos atendimentos dos Serviços de Saúde são organizados mediante às necessidades dos usuários’. Desta feita, esta Consultoria Jurídica opina pelo não prosseguimento da presente proposta legislativa”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil



Processo nº: SCC 00009049/2019
Origem: Gabinete Reitor/UDESC
Interessado: UDESC
Assunto: Projeto de lei nº 0235.7/2019

PARECER PROJUR Nº 496/2019

Foi solicitada a análise do projeto de Lei nº 0235.7/2019, de autoria do deputado Jessé Lopes, que dispõe sobre as medidas de prevenção ao uso de drogas lícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais, tudo conforme instrução processual.

Verificando-se a tramitação legislativa, observa-se o diligenciamento por parte dos parlamentares à Universidade, conforme processo nº SCC 8938/2019, o que demonstra o respeito à autonomia universitária.

Trata-se de matéria de interesse direto à única Universidade Pública Estadual de Santa Catarina, a UDESC, o que justifica a sua essencial manifestação no projeto.

A própria origem e a história das Universidades são suficientes para demonstrar que desde o seu nascimento estas Instituições já construíam numa relativa independência frente aos poderes eclesiásticos e civis, fundamentando-se em seu caráter universal. Enquanto produtora e preservadora do conhecimento universal, detentora e difusora da verdade que legitima a ordem social, vem mantendo uma relação harmônica com os poderes constituídos, tendo se fixado como uma instituição da sociedade, regendo-se por suas próprias normas, todas de acordo com as legislações imediatamente superiores, em cumprimento às finalidades essenciais da Universidade.

A competência para legislar sobre o que lhe é próprio tem por escopo a colmatação das áreas de peculiar interesse propositadamente não preenchidas pelo legislador (por determinação constitucional), com vistas à consecução de seus objetivos institucionais.

A Constituição Federal de 1988 abrigou a declaração integral da autonomia universitária, ao contrário da Constituição anterior, dando-lhe hierarquia constitucional, como bem expressa a Constituição Federal:

Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Nessa ordem de ideias, a Constituição Estadual de Santa Catarina dispõe sobre a autonomia em seu artigo 169, de modo que a autonomia está fixada de maneira indubitável nas Constituições Federal e Estadual assegurando à UDESC decidir, junto à comunidade universitária, na forma de suas próprias normas, o cumprimento das finalidades sociais às quais se destina e, principalmente, na responsabilidade pública da Instituição.

Para somar ao que já foi expressado, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 24 de dezembro de 1996, também resguarda a autonomia.

O poder de editar normas complementares visa a promoção fiel da execução das finalidades das Universidades, respeitando o princípio da legalidade, de acordo com o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual expressa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade,



impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

...

A Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC é uma fundação pública, como se observa do art. 1º da Lei Estadual nº 8.092, de 1º de outubro de 1990:

Art. 1º - A Universidade para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina fica transformada em Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina-UDESC, instituída pela presente Lei sob a forma de fundação pública, mantida pelo Estado, vinculada à Secretaria de Educação, com patrimônio e receita próprios, autonomia didático-científica, administrativa, financeira, pedagógica e disciplinar, observada, no que lhe for aplicável, a organização sistêmica estadual.

E o art. 1º do Decreto nº 4.184, de 06 de abril de 2006, que aprovou o Estatuto da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, dispõe:

Art. 1º - A Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina-UDESC, está instituída sob a Lei nº 8.092, de 1º de outubro de 1990, e a Constituição Estadual, tem jurisdição em todo território catarinense, sede e foro na cidade de Florianópolis e rege-se pelo presente Estatuto e pela legislação que lhe for aplicável.

Art. 2º - A UDESC é uma instituição pública de educação, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, que goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira, disciplinar e patrimonial, e que obedece ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, conforme o art. 207 da Constituição da República Federativa do Brasil e os arts. 168 e 169 da Constituição do Estado de Santa Catarina.



A liberdade de ensinar e de pesquisar supõe a existência de plano geral de ação, no qual estejam discriminados meios e formas de consecução daquelas atividades. É por intermédio da autonomia, com a possibilidade de auto-organização, que as universidades decidem quanto à regulamentação de suas atividades-fim.

E é nessa visão, de observância à autonomia constitucionalmente resguardada, que se entende pela necessidade de manifestação por parte da UDESC através de seus Conselhos e órgãos competentes, quanto ao mérito do projeto de lei.

A esta subscritora, em atendimento ao Decreto Estadual nº 2.382/2014, artigo 19, inciso II, entende não haver fundamento legal que viabilize parecer favorável para a íntegra do projeto, nos termos apresentados, em especial a partir de seu artigo 5º.

Art. 5º - O candidato ao ingresso às Universidades Públicas Estaduais deverá apresentar o resultado de exame toxicológico, com janela de detecção de 180 (cento e oitenta) dias, no momento da apresentação dos documentos exigidos para matrícula, que se dará por:

...

Na justificativa para a apresentação do projeto em tela, houve a fundamentação nos artigos 23, II e 24, XII, da C.F., que expressam:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

A forma como o presente projeto disciplina as



medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas, ao impedir matrícula, dependendo do resultado do exame toxicológico, com a devida vênua, poderia não estar cuidando da saúde, ou indo ao encontro das situações acima expostas, mas sim poderia potencializar um problema social, que não cabe tão somente às Universidades a busca de soluções. Esclareça-se que não se está sendo favorável a questão das drogas, mas sim o disciplinado no projeto de lei. Programas de combate às drogas são sempre muito bem-vindos, mas a exigência do exame toxicológico pode apresentar vários problemas para a Instituição, como a seguir apontados.

A Lei 11.343/2006 instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, trazendo sanções diversas aos usuários, mas inexistente a previsão de impedimento à matrícula em universidades. Apesar da exigência de previsão em lei, há que se recordar que os exames toxicológicos atualmente realizados, são de caráter eliminatório para o exercício de determinadas atribuições, em especial nos que tem função militar, de segurança pública, aviação, motoristas profissionais ou saúde, ou seja, servidor que se envolve no consumo de drogas coloca em risco a prestação do serviço que está a seu cargo.

Quando exigido, o exame é um documento obrigatório na fase final da seleção de candidatos e tem caráter eliminatório, e se o teste der positivo para o consumo de drogas ilícitas, poderá ser eliminado do restante do processo e, assim, impedido de assumir o cargo desejado.

Os testes toxicológicos para concurso público abrangem duas modalidades: exame em urina e exame em pelos ou cabelos.

O exame em urina é realizado após o TAF-Teste de Aptidão Física e visa a identificar substâncias que podem ter sido ingeridas pelos candidatos para aumentar a performance no exame físico. Já o teste em cabelo ou pelos, procura por drogas como maconha, haxixe, cocaína, ecstasy, heroína, morfina e derivados.

As bancas examinadoras de concursos públicos adotam os testes preliminares por esses serem mais baratos. O problema desse método, é que ele pode fornecer um resultado falso positivo ou falso negativo, gerando situações passíveis de contradição, danos morais, enfim, isso tornaria o certame dispendioso. O teste de cabelo é mais confiável que o de urina, pois nesse é possível haver diluição ou adulteração da urina. Já no teste em cabelo esse procedimento não é possível, pois a droga ingerida pelo usuário entra na corrente sanguínea e é metabolizada. Essas drogas ou metabólitos acabam fazendo parte da estrutura do cabelo, pois elas alimentam os bulbos ou capilares que produzem os cabelos ou pelos.

Um exame toxicológico poderia ser solicitado com extrema cautela, pois poderá representar violação à intimidade, à vida privada, à imagem e discriminação ao candidato. Especialistas destacam que deve haver uma justificativa médica para a realização da análise, por exemplo, quando o uso de substâncias alucinógenas, em determinadas funções, pode gerar riscos para o trabalhador e para outras pessoas.

Para justificar ainda a fragilidade do presente projeto, por exemplo, os testes de HIV não podem ser solicitados pelo empregador, sem o consentimento do trabalhador, e uma portaria do Ministério do Trabalho proíbe esse tipo de avaliação para evitar ações discriminatórias. Também um projeto de lei na Câmara dos Deputados, que tornava obrigatório o exame toxicológico para o ingresso no serviço público, acabou arquivado.

Desta forma, é exarado o presente parecer, no sentido de analisar a presença dos requisitos constitucionais e legais do projeto de lei que tem como objeto medidas de prevenção ao uso de drogas lícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais, opinando-se pela inviabilidade do mesmo, a partir de seu artigo quinto, bem como pela mister definição institucional da UDESC do pleito, através de seus conselhos.



Retornem os autos ao Magnífico Reitor.
Á sua elevada consideração.

É o parecer.

S.M.J.

Florianópolis, 13 de setembro de 2019.

Juliana Lengler Michel

Procuradora da UDESC - OAB/SC 10081



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 103/PL/2019

Processo: SCC 9052/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0235.7/2019. QUE “DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS ILÍCITAS E SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO EXAME TOXICOLÓGICO EM CANDIDATOS AO INGRESSO NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS”. MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE ENTORPECENTES. ENCAMINHAMENTO PARA A DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS.

Sr. Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o **Ofício nº 926/CC-DIAL-GEMAT**, datado de 29 de agosto de 2019, por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC), encaminhou a Vossa Excelência o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0235.7/2019, que *“Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais”*.

De acordo com Silveira¹, diligência é a *“providência para a obtenção de dado, informação, ou documento necessário à complementação de processo em andamento”*. Segundo o autor, *“no processo legislativo, o pedido de diligência, feito por meio de requerimento, é geralmente encaminhado a órgão ou entidade públicos ou ao autor da proposição”*.

O pedido de informação (diligência) é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VI e XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II e III.

¹ SILVEIRA, Antônio Barbosa da. (Coordenador). Manual de Redação Parlamentar. 3 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013, p. 350.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Em se tratando de processo legislativo, cabe a Secretaria de Segurança Pública manifestar-se acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de informações (diligências) oriundos pela ALESC, observados o disposto no Regimento Interno da ALESC e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo, em qualquer das hipóteses, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições, pois essas tarefas são atribuídas à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado, conforme se extrai dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 146, I, 149, 150 e 209, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Atendendo ao artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, esta Secretaria encaminhou o processo para manifestação da instituição afeta à matéria.

Instado a se manifestar, o **Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN**, por intermédio do Parecer nº 02/2019 (pp. 0006/0007), após análise da matéria, aduziu:

[...]

DAS CONSIDERAÇÕES: Em atenção ao SGPE 9052/2019, considerando ofício nº Ofício nº 927/CC-DIAL- GEMAT, após análise, esta Coordenação vem manifestar-se tecnicamente sobre a matéria legislativa em exame. Informamos que o Estado de Santa Catarina, através de suas secretarias, vem desenvolvendo uma série de ações, no âmbito individual e coletivo, que abrange a prevenção, a promoção, proteção e prevenção de agravos, além do diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde. As políticas nacionais sobre o assunto estão centradas no combate e na prevenção ao uso de drogas.

Este projeto é uma medida excludente para com as pessoas ao acessarem o ensino superior, uma vez que o art. 4º do referido projeto estigmatiza e eleger grupos vulneráveis para o uso de drogas ilícitas tais como: *I – pessoas com diagnóstico pregresso ou atual de dependência de substâncias psicoativas lícitas ou ilícitas; II – pessoas com pai, mãe, irmão ou parente próximo com dependência de substâncias psicoativas lícitas ou ilícitas; III – pessoas oriundas de famílias com relações significativamente disfuncionais, vínculos afetivos precários e ausência de regras e normas claras dentro do contexto familiar; IV – pessoas com comportamento violento, agressivo ou com diagnóstico de depressão; V- pessoas com déficits significativos em habilidades sociais; VI – pessoas com dificuldades acadêmicas relevantes.* Não existe um perfil definido para o uso de drogas ilícitas seja a idade, a cor, a classe social e o tipo de família que convive.

Diante disso, não se devem restringir oportunidades de acesso às políticas públicas, neste caso, à educação superior. Pois se o cidadão encontra-se em alguma situação de vulnerabilidade, o Estado deverá oferecer oportunidades para a sua superação e, sobretudo, uma mudança de vida.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Nesse viés, a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais, com intuito de apenas barrar o acesso do aluno, sem levar em conta seu histórico ou propor medidas de tratamento, reabilitação ou redução de danos, nos é **inadequada**. Ressalta-se que a prevenção ao uso e abuso de drogas ilícitas deve partir de um processo e conjunto de ações educacionais, informativas e elucidativas, advindas desde o período escolar que antecede o de ingresso às Universidades Públicas Estaduais. O projeto de lei desconsidera que o cidadão que se inscreve no vestibular, apesar de ser eventualmente um usuário ou dependente de drogas, merece receber o apoio e assistência por parte da instituição de ensino superior, cabendo tratá-los de forma totalmente inclusiva, através de projetos de conscientização do aluno e demais pessoas do meio acadêmico, em relação aos fatores de risco, com ações efetivas de mitigação desses riscos, em nível individual e coletivo. Destacamos também, que o projeto de lei não levou em conta o ônus do exame.

DO PARECER: Considerando o tema e após debate entre os conselheiros, o Projeto de Lei nº 0235.7/2019 que “Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais”, obteve parecer contrário deste Conselho do art 5º ao art 7º.

[...]

Sendo assim, estando o feito apto ao prosseguimento, sugerimos a remessa deste à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC) para as providências pertinentes, bem como para ser remetido à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 25 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
Thiago Peron Böell Vieira
OAB/SC nº 34.056
Consultor Jurídico e.e.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA
PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL

Processo: SCC 9052/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

DESPACHO

- 1) Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica deste Gabinete exarada por intermédio do ***Parecer nº 103/PL/2019.***
- 2) Encaminhem-se, com urgência, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis/SC, 25 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente

CEL. PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial



Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Segurança Pública
Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/SC

COMUNICAÇÃO INTERNA

N.º 076/CONEN/2019	
DO: Conselho Estadual de Entorpecentes	DATA: 24/09/2019
PARA: Sr. Thiago Peron Böell Vieira Consultor Jurídico e.e Secretaria Estado da Segurança Pública	
ASSUNTO: Ref. CI nº 321/2019 - Ofício nº 926/CC-DIAL- GEMAT-(SCC 9052/2019)	
Prezado Senhor, Conforme contato anteriormente informado, sobre ao solicitado na CI nº 321/2019/ protocolo SCC 9052/2019, a plenária do CONEN/SC, reuniu-se no dia 10/09 e, novamente nesta data, onde foi elaborado um parecer referente ao Projeto de Lei nº 0235.7/2019, que “Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais.”. Atenciosamente, Nádia Regina Corrêa Coordenadora do CONEN/SC	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO ESTADUAL DE ENTORPECENTES - CONEN

Parecer nº 02/2019

Florianópolis, 24 de setembro de 2019.

Processo SCC 9052/2019

DA SOLICITAÇÃO: Pedido de Diligência sobre o Projeto de Lei nº 0235.7/2019 que “Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais.”

DAS CONSIDERAÇÕES: Em atenção ao SGPE 9052/2019, considerando ofício nº Ofício nº 927/CC-DIAL- GEMAT, após análise, esta Coordenação vem manifestar-se tecnicamente sobre a matéria legislativa em exame. Informamos que o Estado de Santa Catarina, através de suas secretarias, vem desenvolvendo uma série de ações, no âmbito individual e coletivo, que abrange a prevenção, a promoção, proteção e prevenção de agravos, além do diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde. As políticas nacionais sobre o assunto estão centradas no combate e na prevenção ao uso de drogas.

Este projeto é uma medida excludente para com as pessoas ao acessarem o ensino superior, uma vez que o art. 4º do referido projeto estigmatiza e elege grupos vulneráveis para o uso de drogas ilícitas tais como: *I – pessoas com diagnóstico pregresso ou atual de dependência de substâncias psicoativas lícitas ou ilícitas; II – pessoas com pai, mãe, irmão ou parente próximo com dependência de substâncias psicoativas lícitas ou ilícitas; III – pessoas oriundas de famílias com relações significativamente disfuncionais, vínculos afetivos precários e ausência de regras e normas claras dentro do contexto familiar; IV – pessoas com comportamento violento, agressivo ou com diagnóstico de depressão; V- pessoas com déficits significativos em habilidades sociais; VI – pessoas com dificuldades acadêmicas relevantes.* Não existe um perfil definido para o uso de drogas ilícitas seja a idade, a cor, a classe social e o tipo de família que convive.

Diante disso, não se devem restringir oportunidades de acesso às políticas públicas, neste caso, à educação superior. Pois se o cidadão encontra-se em alguma situação de vulnerabilidade, o Estado deverá oferecer oportunidades para a sua superação e, sobretudo, uma mudança de vida.

Nesse viés, a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais, com intuito de apenas barrar o acesso do aluno, sem levar



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO ESTADUAL DE ENTORPECENTES - CONEN

em conta seu histórico ou propor medidas de tratamento, reabilitação ou redução de danos, nos é **inadequada**. Ressalta-se que a prevenção ao uso e abuso de drogas ilícitas deve partir de um processo e conjunto de ações educacionais, informativas e elucidativas, advindas desde o período escolar que antecede o de ingresso às Universidades Públicas Estaduais. O projeto de lei desconsidera que o cidadão que se inscreve no vestibular, apesar de ser eventualmente um usuário ou dependente de drogas, merece receber o apoio e assistência por parte da instituição de ensino superior, cabendo tratá-los de forma totalmente inclusiva, através de projetos de conscientização do aluno e demais pessoas do meio acadêmico, em relação aos fatores de risco, com ações efetivas de mitigação desses riscos, em nível individual e coletivo. Destacamos também, que o projeto de lei não levou em conta o ônus do exame.

DO PARECER: Considerando o tema e após debate entre os conselheiros, o Projeto de Lei nº 0235.7/2019 que “Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais”, obteve parecer contrário deste Conselho do art 5º ao art 7º.

REGINALDO ROCHA DE SOUSA
PRESIDENTE CONEN



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER n.º 628/2019

Florianópolis, 12 de setembro de 2019

Ementa: SCC 9055/2019. Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0235.7/2019, que “Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais”. Não atende ao interesse público.. Ao GABS.

Chega nesta Consultoria Jurídica o Ofício nº 927/CC-DIAL-GEMAT, contendo Consulta sobre o pedido de diligência, a respeito do Projeto de Lei nº 0235.7/2019, que “Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Instada a se manifestar, a Coordenação Estadual de Saúde Mental considerou inadequada a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais.

Retornado os autos para emissão do competente Parecer Jurídico.

É o relatório necessário.

Inicialmente, cumpre destacar que a análise de Projeto de Lei, por parte desta Pasta, limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada e sua constitucionalidade.

Acerca do procedimento referente ao trâmite de diligência proveniente da ALESC, destacamos o Decreto nº 2.382/2014, que dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo: “Art. 7º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que esta manifestação, deverá ser encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I—atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

No que tange ao mérito do projeto propriamente dito, a Coordenação de Atenção Básica desta Pasta assim se manifestou

Em atenção ao PSES 09055/2019, considerando ofício nº Ofício nº927/CC-DIAL- GEMAT, após análise, **esta Coordenação vem manifestar-se tecnicamente** sobre a matéria legislativa em exame. Informamos que o Estado de Santa Catarina e seu Núcleo de Saúde Mental, que coordena a Rede de Atenção Psicossocial, visa um conjunto de ações de Saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção, proteção e prevenção de agravos, além do diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde, **considera inadequada a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais.** Uma vez que a Política Nacional da Atenção Primária tem como objetivo desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde, autonomia das pessoas, nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades, considera o sujeito, portanto, na sua singularidade e inserção sociocultural no qual está inserido. Entendemos que, as medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas conforme A Política do Ministério da Saúde para Atenção Integral a Usuários de Álcool e de Outras Drogas, a universalidade de acesso, a integralidade e o direito à assistência devem ser assegurados a esses usuários, por meio das redes assistenciais descentralizadas, mais atentas às desigualdades existentes, ajustando de forma equânime e democrática as suas ações às necessidades da população. Ressaltamos que a prevenção ao uso e abuso de drogas ilícitas deve partir de um processo e conjunto de ações educacionais, informativas e elucidativas, advindas desde o período escolar que antecede o de ingresso às Universidades Públicas Estaduais. Além, entretanto, de incluir intervenções e articulações no âmbito familiar, cultural e social, considerando a Rede de Atenção Psicossocial de seu território, cuja a programação e fluxograma dos atendimentos dos Serviços de Saúde, são organizados mediante às necessidades dos usuários. Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos.

(Parecer Técnico 042/2019, de 11 de setembro de 2019)

Desta feita, esta Consultoria Jurídica opina pelo não prosseguimento da presente proposta legislativa.

É o parecer.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Bárbara Puel Broering¹
OAB/SC 41.549
COJUR/SES**

De acordo com o parecer da COJUR.

**HELTON DE SOUZA ZEFERINO
Secretário Estadual de Saúde**

¹ Portaria 743, de 9/9/2019, DOE nº 21.097.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
COORDENAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE MENTAL**

Parecer nº 042/2019

Florianópolis, 11 de setembro de 2019.

Processo SES 09055/2019

DA SOLICITAÇÃO: Pedido de Diligência sobre o Projeto de Lei nº 0235.7/2019 que “Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais.”

DA CONCLUSÃO: Em atenção ao PSES 09055/2019, considerando ofício nº Ofício nº 927/CC-DIAL- GEMAT, após análise, esta Coordenação vem manifestar-se tecnicamente sobre a matéria legislativa em exame. Informamos que o Estado de Santa Catarina e seu Núcleo de Saúde Mental, que coordena a Rede de Atenção Psicossocial, visa um conjunto de ações de Saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção, proteção e prevenção de agravos, além do diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde, considera inadequada a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais. Uma vez que a Política Nacional da Atenção Primária tem como objetivo desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde, autonomia das pessoas, nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades, considera o sujeito, portanto, na sua singularidade e inserção sociocultural no qual está inserido. Entendemos que, as medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas conforme *A Política do Ministério da Saúde para Atenção Integral a Usuários de Álcool e de Outras Drogas*, a universalidade de acesso, a integralidade e o direito à assistência devem ser assegurados a esses usuários, por meio das redes assistenciais descentralizadas, mais atentas às desigualdades existentes, ajustando de forma equânime e democrática as suas ações às necessidades da população. Ressaltamos que a prevenção ao uso e abuso de drogas ilícitas deve partir de um processo e conjunto de ações educacionais, informativas e elucidativas, advindas desde o período escolar que antecede o de ingresso às Universidades Públicas Estaduais. Além, entretanto, de incluir intervenções e articulações no âmbito familiar, cultural e social, considerando a Rede de Atenção Psicossocial de seu

território, cuja a programação e fluxograma dos atendimentos dos Serviços de Saúde, são organizados mediante às necessidades dos usuários. Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Ana Borges França
Técnica do Núcleo Estadual de Saúde Mental,
Álcool e outras Drogas

Caroline Galli Moreira
Coordenadora do Núcleo Estadual de Saúde Mental,
Álcool e outras Drogas

Maria Simone Pan
Diretora de Atenção Primária à Saúde



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 1410/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em complemento ao Ofício nº 1375/CC-DIAL-GEMAT, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1114/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0235.7/2019, que "Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais".

A Secretaria de Estado da Educação (SED), mediante o Parecer nº 710/2019/COJUR/SED/SC, manifestou-se contrariamente ao prosseguimento da proposição, visto que "[...] compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos. Sobre o tema, vale dizer que elaborou a Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola, com o objetivo de desenvolver ações pedagógicas de prevenção às violências, como também aos aspectos que se interrelacionam à vida estudantil de crianças e jovens, entre os quais o uso/abuso de substâncias psicoativas (drogas lícitas e ilícitas). Referida Política orientou a instituição dos Núcleos de Educação e Prevenção às Violências na Escola (NEPREs) no Órgão Central da Secretaria de Estado da Educação (SED), nas Gerências de Educação e em cada escola da Rede Estadual de Ensino. [...] Além disso, a matéria tratada no Projeto de Lei ora sob comento pretende dispor sobre as medidas que devem ser adotadas no âmbito da única universidade pública estadual, a qual, aliás, é dotada de autonomia didática e administrativa. Assim, a proposição parlamentar interfere em competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes. Assim, há manifesta inconstitucionalidade, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência o aludido documento.

A DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 21/11/2019
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 2072

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO MAURO DE NADAL

1º Vice-Presidente, no exercício do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Nesta

Ofid. 1410_PL_0235.7_19_SED_compl_1375
CC 8938/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

PARECER Nº 710/2019/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00009049/2019

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0235.7/2019**, que “*dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais*”, oriunda da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

Inicialmente, importa consignar que a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação, a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Sobre o tema, vale dizer que elaborou a Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola, com o objetivo de desenvolver ações pedagógicas de prevenção às violências, como também aos aspectos que se interrelacionam a vida estudantil de crianças e jovens, entre os quais o uso/abuso de substâncias psicoativas (drogas lícitas e ilícitas).

Referida Política orientou a instituição dos Núcleos de Educação e Prevenção às Violências na Escola (NEPREs) no Órgão Central da Secretaria de Estado da Educação (SED), nas Gerências de Educação e em cada escola da Rede Estadual de Ensino.

Consigne-se que em atenção ao ofício nº 925/SCC-DIAL-GEMAT, esta Consultoria Jurídica instou a Universidade Estadual de Santa Catarina a apresentar manifestação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei.

Em atenção à solicitação formulada, a referida Instituição de Ensino se manifestou por meio do Parecer PROJUR nº 496/2019, destacando o aparato normativo que confere autonomia às universidades, ao ponto em que asseverou que o proposto no projeto de lei, ao pretender impor a obrigatoriedade de que no momento da matrícula o candidato apresente resultado de exame toxicológico, além de não contribuir com aspectos relacionados à saúde, tampouco à educação, potencializaria um problema social, e ainda que, mesmo no corpo da Lei nº 11.343, de 2006, que “*institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad*”, não há qualquer impedimento à matrícula em universidades, fazendo menção ao fato de que exames toxicológicos são de caráter eliminatório para o exercício de determinadas atividades, a exemplo do profissional militar, do profissional da segurança pública e de profissionais da área da saúde, em razão de que o consumo de



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

drogas colocaria em risco a prestação do serviço, ao final opinando pela inviabilidade do projeto em questão.

Além disso, a matéria tratada no Projeto de Lei ora sob comento pretende dispor sobre as medidas que devem ser adotadas no âmbito da única universidade pública estadual, à qual, aliás, é dotada de autonomia didática e administrativa. Assim, a proposição parlamentar interfere em competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes.

Assim, há **manifesta inconstitucionalidade**, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais.

Nesse é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. **A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a).** (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]

Dessa forma, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta, infere na autonomia conferida às universidades, consoante disposto na Constituição Federal em seu art. 207.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Educação

Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, *venia concessa*, o **arquivamento** do **Projeto de Lei nº 0235.7/2019**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico²

(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 710/2019/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



PARECER DE VISTA AO PROJETO DE LEI nº 0235.7/2019

“Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais.”

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relatora: Deputada Paulinha

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jessé Lopes, pretende prevenir o uso de drogas ilícitas no âmbito das instituições públicas estaduais de ensino superior, por meio da criação de políticas públicas e, sobretudo, condicionar o ingresso às instituições ao resultado negativo em exame toxicológico, o qual deve serapresentado no ato da matrícula, resguardando-se o sigilo.

Conforme relatado, a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11de julho deste ano e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, oportunidade em que se nomeou a Deputada Paulinha como Relatora (fl. 08).

No dia 20 de agosto de 2019, com base no artigo 71, inciso XIV do Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Santa Catarina - RIALESC, requereu-se diligências externas à Secretaria de Estado da Educação, à Universidade do Estado de Santa Catarina –UDESC, à Secretaria Nacional de Juventude –SNJ e à União Catarinense de Estudantes – UCE. Contudo, nenhuma das entidades mencionadas havia apresentado manifestação até a apresentação do relatório.

No dia 19 de novembro de 2019, a Relatora apresentou voto contrário ao Projeto, indicando os motivos pelos quais o considera inconstitucional, momento em que a Deputada, que este subscreve, solicitou vistas.

Nos dias 20 e 27 de novembro de 2019, anexou-se aos autos os Pareceres das diligências encaminhadas à UDESC e à Secretaria de Estado da Educação.

É o relatório.



II – VOTO

Embora a análise inicial da Relatora aponte para a inconstitucionalidade do Projeto de Lei em análise, faz-se necessário, com a devida vênia, analisá-lo sob outra perspectiva.

Cabe a esta Comissão considerar também a compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa (artigo 209, I, do RIALESC) das questões relacionadas à saúde pública e à educação, matérias concorrentes entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos artigos 23, II e 24, IX e XII, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB.

Além, claro, do interesse público (artigo 25 do RIALESC) atrelado à causa, uma vez que se trata de investimento feito com o erário, ou seja, com o valor arrecadado do pagamento de impostos.

Antes dos direitos resguardados às Universidades (artigo 207 da CRFB), dentre eles a autonomia administrativa e liberdade de cátedra, há os direitos fundamentais, cuidadosamente descritos no preâmbulo e no artigo 5º da CRFB.

Para que o Estado resguarde o direito de um indivíduo, deve, antes de tudo, investir com responsabilidade o dinheiro obtido coercitivamente do cidadão, pois é com ele que se investirá nos serviços básicos, tais como: saúde, educação e segurança, garantindo o que foi pautado, na Carta Magna, como Direitos Fundamentais.

Em um país que já beneficia inúmeros indivíduos com baixo rendimento escolar e acadêmico em detrimento do patrocínio do contribuinte, imperioso garantir que a vaga seja destinada àqueles que farão jus ao investimento “público”, aproveitando o máximo de sua capacidade cognitiva, sem a influência de substâncias consideradas ilícitas.

O Projeto em análise não interfere, de modo algum, no direito individual, dado que não proíbe, nem pune, tampouco obriga o candidato a qualquer situação, como se argumentou no parecer da relatoria, o qual mencionou que ninguém será obrigado a produzir provas contra si (artigo 5º, LXIII, da CRFB).

Apenas pontua-se como condição de ingresso à universidade pública estadual, a apresentação de resultado negativo no exame toxicológico. Logo, sujeitar-se-á somente aquele que pretende nela estudar, sendo-lhe livre a escolha de se manter limpo ou não. Caso opte por continuar usando substâncias ilícitas, não é obrigado a produzir provas contra si, como argumentado no parecer supramencionado, pois tem a livre escolha de não concorrer à vaga.



Assim como alguns concursos públicos incluem no edital a apresentação de resultado negativo em exame toxicológico, considera-se necessário estender as mesmas regras àqueles que pretendem usufruir dos cursos superiores ofertados pelas universidades públicas estaduais.

Isso porque, trata-se de um considerável investimento destinado, sobretudo, à Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, montante o qual sempre sobra ao final de cada ano, mesmo com seus inúmeros “projetos”.

Dessa forma, antes da interferência na administração de uma instituição autônoma, deve-se considerar a obrigatoriedade da Casa Legislativa em resguardar questões atreladas à saúde, à educação e à segurança pública.

Sem deixar mencionar a possibilidade de tal medida mudar a cena das universidades públicas catarinenses, dado o impacto e o processo de conscientização que se fará por meio dela, alavancando, dentre outras coisas, a plenitude do capital humano.

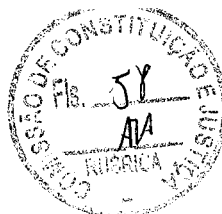
Partindo desse pressuposto, inegável que, a partir do momento que for requisito para a matrícula nas universidades públicas estaduais, a apresentação do exame com resultado negativo, haverá impacto não só na escolha do candidato, como nos índices relacionados à saúde, à segurança pública e ao patrimônio público.

Ante o exposto, com base nos artigos 25, 72, IV, 144, I, 209, I e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, vota-se pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0235.7/2019.

Sala das Comissões,

Ana Caroline Campagnolo

Deputada Estadual



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☐ aprovou ☐ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☒ rejeitou ☒ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) PAULINHA, referente ao
processo PL./0235.7/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 17 a 24.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	☒ Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	☒ Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	☒ Dep. João Amin
Dep. Kennedy Nunes	Dep. Kennedy Nunes	☒ Dep. Kennedy Nunes
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	☒ Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	☒ Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 10 de MARÇO de 2020.

Dep. Romildo Titon



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☐ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☒ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Ana Campagnolo, referente ao
processo _____, constante da(s) folha(s) número(s) _____.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Kennedy Nunes	Dep. Kennedy Nunes	Dep. Kennedy Nunes
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 10 de MARÇO de 2020.

Dep. Romildo Titon

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

REFERÊNCIA: PL nº 0235.7/2019.

PROCEDÊNCIA: Deputado Jessé Lopes.

EMENTA: Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que visa, entre outras medidas, instituir obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 11 de julho de 2019, e foi remetida para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Na sequência, a matéria foi encaminhada a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde coube a esta Parlamentar a relatoria.

O referido PL trás dispositivos polêmicos e controversos, seja do ponto de vista da juridicidade, seja do ponto de visto do mérito.

Cabe destacar que a aprovação na CCJ não foi unânime e sim por maioria, tendo votos divergentes.

Também cabe destacar que constam nos autos, pareceres de órgãos públicos que se manifestaram contra o PL, em especial os artigos 5º e 7º. Se manifestaram nessa linha, a Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), a Secretaria de Estado da Educação, a Secretaria de Estado da Saúde, o Conselho Estadual de Entorpecentes (CONEN) e a Secretaria de Estado da segurança Pública.

Mesmo com todas essas manifestações contrárias a matéria ora relatada, entendo que ainda se faz necessário solicitar a manifestação de mais alguns órgãos públicos, visando subsidiar, de forma consistente e segura, a elaboração do nosso parecer e voto.

II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pelo **diligenciamento** do Projeto de Lei nº 235/2019, enviando a íntegra dos autos, à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público de Santa Catarina.

Sala das Comissões, de dezembro de 2020.



Deputada Luciane Carminatti



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luciane Carminatti, referente ao

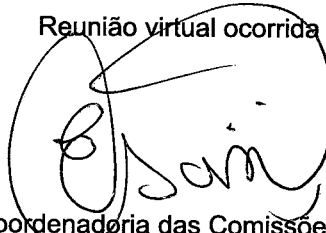
Processo P. 10235.7/19, constante da(s) folha(s) número(s) 63 e 64.

OBS.: Diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Ismael dos Santos	☐	☒	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

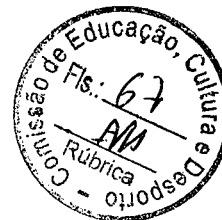
Reunião virtual ocorrida em 10/12/20


Coordenadoria das Comissões



Ofício **GP/DL/ 0633 /2020**

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020



Excelentíssimo Senhor

PROCURADOR FERNANDO DA SILVA COMIN

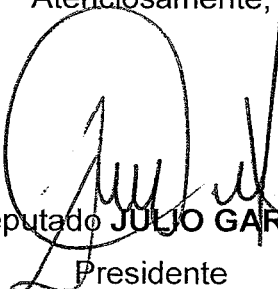
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina

Nesta

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0235.7/2019, que "Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



Ofício **GPS/DL/ 1159 /2020**

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____
DATA: 15/12/20
ASS. RESP.: Amz

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0235.7/2019, que "Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0503/2020

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020

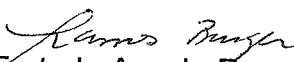
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JESSÉ LOPES
Nesta Casa

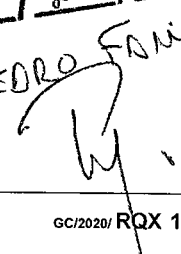


Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0235.7/2019, que "Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO em
16 / 12 / 2020
PEDRO FARIAS




ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



Ofício nº 167/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 16 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1159/2020, encaminho o Parecer nº 015/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0235.7/2019, que "Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

GERRE/SECRETARIA GERAL 17/fev/2021 18:16 00637

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 17 / 2 / 2021

pt Raphaela H Dias
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Lido no Expediente	
007	Sessão de 18/02/21
Anexar a(o) PL 235/19	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 167_PL_0235.7_19_PGE_enc
SCC-18956/2020



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 015/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 18956/2020

Assunto: Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0235.7/2019

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais”. Inconstitucionalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Por meio do Ofício nº 1453/CC-DIAL-GEMAT, de 16 de dezembro de 2020, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0235.7/2019, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais”.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/1159/2020.

Eis o teor da proposta:

Art. 1º Esta lei dispõe ações para prevenir e coibir o uso de drogas ilícitas em universidades públicas estaduais.

Art. 2º As universidades públicas deverão deliberar, por meio do Conselho Estadual de Educação, com a presença de representantes do corpo discente e docentes, para discutir, planejar e implementar programas que visem a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



prevenção do uso de drogas ilícitas em todo o campus universitário. Parágrafo Único - Os programas de prevenção devem considerar:

- I - as drogas ilícitas mais utilizadas na comunidade;*
- II - a redução dos fatores de risco detectados;*
- III - o reforço dos fatores de proteção identificados;*
- IV - as características específicas do público-alvo, tais como: idade, sexo e ocupação laboral, caso exista.*

Art. 3º Durante todo o ano letivo serão realizadas campanhas de prevenção e conscientização sobre o uso de drogas ilícitas, bem como o uso abusivo e dependência das substâncias psicoativas lícitas.

Art. 4º Consideram-se grupos especialmente vulneráveis para uso de drogas ilícitas:

- I - pessoas com diagnóstico pregresso ou atual de dependência de substâncias psicoativas lícitas ou ilícitas;*
- II - pessoas com pai, mãe, irmão ou parente próximo com dependência de substâncias psicoativas lícitas ou ilícitas;*
- III - pessoas oriundas de famílias com relações significativamente disfuncionais, vínculos afetivos precários e ausência de regras e normas claras dentro do contexto familiar;*
- IV - pessoas com comportamento violento, agressivo ou com diagnóstico de depressão;*
- V - pessoas com déficits significativos em habilidades sociais; VI - pessoas com dificuldades acadêmicas relevantes.*

Art. 5º O candidato ao ingresso às Universidades Públicas Estaduais deverá apresentar o resultado de exame toxicológico, com janela de detecção de 180 (cento e oitenta) dias, no momento da apresentação dos documentos exigidos para matrícula, que se dará por:

- a) comprovante de coleta de exame toxicológico realizado em, no máximo, 60 dias antes da data da matrícula;*
- b) laudo com resultado do exame toxicológico.*

Art. 6º Os documentos referentes aos exames toxicológicos não serão arquivados, devendo ser devolvidos imediatamente ao aluno, sendo consignado no registro escolar apenas que foi apresentado e informando o resultado final.

§1º Será assegurado o direito à contraprova, em caso de resultado positivo, bem como a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames.

§2º Nos casos em que o resultado positivo possa ser decorrente do uso de medicamentos administrados sob prescrição médica, o exame deve vir acompanhado de relatório médico informando qual medicamento foi prescrito para o paciente e qual resultado alterado do exame toxicológico decorreu do uso deste medicamento.

Art. 7º A matrícula e manutenção do discente, ou postulante a vaga em cursos ministrados por universidades públicas estaduais, ficará condicionada ao resultado negativo no exame toxicológico, nos termos desta lei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 8º Os meios e a organização administrativa para implementação desta lei, bem como a supressão de eventual omissão, deverá ser regularizada pela deliberação do Conselho Estadual de Educação.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do artigo 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 10. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) após sua publicação.

Conforme se infere do teor do projeto, pretende-se criar uma série de medidas e obrigações ao Poder Executivo na consecução da política pública educacional, especificamente no que pertine à prevenção do uso de drogas ilícitas no âmbito das instituições de ensino superior estaduais.

Não obstante a relevância do tema, ao estabelecer novas regras na política pública educacional das Universidades Públicas Estaduais, entidades que integram o Poder Executivo estadual, promovendo inovação legislativa nesse sentido, o projeto viola não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, em razão de se tratar de matéria reservada à lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, §1º, II, e "c" e "e", da Constituição Federal, mas ainda ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 32, da Carta Estadual.

Nesse sentido, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 17.115/2017 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CONDICIONANTES PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CONDUTOR DE AMBULÂNCIA. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA. (...) 5. Ademais, ao atribuir ao Poder Executivo a alocação de profissionais específicos nas ambulâncias, juntamente com o condutor, ou a supervisão direta de determinado profissional por outro, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, c e e). 6. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI 5876, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-09-2019 PUBLIC 09-09-2019)
(grifou-se)

Cita-se, ainda, também do STF:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 24 do Estado de Alagoas. Alteração na composição do Conselho Estadual de Educação. Indicação de representante pela Assembleia Legislativa. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 1. A ação direta foi proposta em face da Emenda Constitucional nº 24/02 do Estado de Alagoas, a qual dispôs sobre a organização e a estruturação do Conselho Estadual de Educação, órgão integrante da Administração Pública que desempenha funções administrativas afetas ao Poder Executivo, conferindo à Assembleia Legislativa o direito de indicar um representante seu para fazer parte do Conselho. 2. A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal. Precedentes. 3. A EC nº 24/02 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da Constituição Federal. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 2654, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014) (grifou-se)

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do projeto, por ofensa ao art. 32 da Constituição Estadual, e art. 61, §1º, II, "c" e "e", da Constituição Federal.

É o parecer.

ANDRÉ EMILIANO UBA
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 18956/2020

Assunto: Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0235.7/2019

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Emiliano Uba, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

***Ementa:** Pedido de Diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais". Inconstitucionalidade.*

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LORENO WEISSHEIMER
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 18956/2020

Assunto: Pedido de Diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais”. Inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 015/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Emiliano Uba, referendado pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 015/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado**



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0235.7/2019 para a Senhora Deputada Luciane Carminatti, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2021


p/ Chefe de Secretaria

7575-0



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 330/2021

Florianópolis, 07 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Assunto: Projeto de Lei n. 0235.7/2019

Referência: Ofício GP/DL/0633/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício GP/DL/00633/2020, sirvo-me do presente para apresentar a Vossa Excelência as informações prestadas pelo Coordenador do Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e Terceiro Setor, Dr. Douglas Roberto Martins, juntamente com a Coordenadora -adjunta, Dra. Lia Nara Dalmutt.

Sendo o que tinha para o momento, aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça

Lido no Expediente	
0633	Sessão de 13/07/21
Anexar a(o) PL-235/19	
Diligência	
Secretário	



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E TERCEIRO SETOR

**MANIFESTAÇÃO DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS
DIREITOS HUMANOS E TERCEIRO SETOR DO MPSC SOBRE O PL N.
235.7/2019**

Trata-se de Projeto de Lei que tramita na Assembleia Legislativa sob o n. 235.7/2019 e dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais.

Em apertada síntese, a iniciativa legislativa propõe o fomento a programas de prevenção do uso de drogas ilícitas nos *campi* de universidades públicas estaduais (art. 2º a 4º), além de exigir a apresentação de exame toxicológico junto aos documentos de praxe para a matrícula (art. 5º), condicionando-a ao resultado negativo do aludido exame (art. 7º).

Em consulta à movimentação do Projeto de Lei em questão na página da ALESC, verifica-se que já constam manifestações técnicas e jurídicas oriundas de diversos órgãos públicos, a exemplo da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), Secretaria de Estado da Saúde (SES/SC), Núcleo de Saúde Mental da SES/SC (NSM), Conselho Estadual de Entorpecentes (CONEN), Secretaria de Estado da Educação (SEE/SC) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE/SC).

Considerando as áreas afeitas às atribuições deste Centro de Apoio, a presente manifestação se limitará a aspectos materiais da iniciativa legislativa, inclusive tendo em vista que a aventada inconstitucionalidade formal por força de vício de iniciativa já foi objeto de menção por vários dos órgãos supramencionados.

Em primeiro lugar, é preciso destacar que os problemas decorrentes da dependência de álcool e outras drogas afetam negativamente várias dimensões da vida individual e social, sendo certo que o desenvolvimento de práticas e programas de conscientização sobre o tema deve ser estimulado, não somente nos espaços universitários, como também em outras políticas públicas.

A propósito, este Centro de Apoio Operacional tem incentivado a criação de Conselhos Municipais Antidrogas, entendidos com importantes ferramentas de engajamento comunitário no enfrentamento de tema tão sensível, bem como ampliação e fortalecimento das Redes de Atenção Psicossocial - RAPS, em especial dos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS.

Assim, as propostas contidas nos arts. 2º e 3º do PL, que dispõem



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E TERCEIRO SETOR

programaticamente sobre a prevenção ao uso de drogas ilícitas, vão ao encontro da garantia de direitos sociais como a saúde e a educação (arts. 6º, 196 e 205 da Constituição da República).

Não obstante, a exigência da apresentação de exame toxicológico com resultado negativo como condição indispensável à efetivação da matrícula (arts. 5º a 7º do PL) merece análise mais detida.

A título de contextualização sobre o papel da educação pública na consecução dos objetivos constitucionais, é válido mencionar a lição de Virgílio Afonso da Silva:

O acesso amplo à educação pública, gratuita e de boa qualidade não produz efeitos apenas na redução das desigualdades, mas em todos os objetivos que o art. 3º da Constituição estabelece: (I) construir uma sociedade livre, justa e solidária; (II) garantir o desenvolvimento nacional; (III) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e (IV) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Não há país justo, desenvolvido e igualitário no mundo que tenha um sistema educacional baseado na segregação quase total entre ricos e pobres, como corre no Brasil.¹

Em um primeiro olhar eminentemente teleológico, portanto, a exigência desperta preocupação quanto ao potencial desalinhamento entre os objetivos gerais da República que também à educação incumbe efetivar.

Isso porque a restrição ao ingresso por meio de tal exigência, além da questão econômica relacionada aos altos custos de realização de exames toxicológicos, pode afastar as pessoas de mais um espaço de vivência comunitária capaz de favorecer a superação de situações de dependência, uso abusivo, entre outros.

Em segundo lugar, cabe destacar que a política educacional, embora se concretize por extensa regulamentação infraconstitucional – legal e administrativa –, tem seus parâmetros fundantes na Constituição da República, devendo a eles se circunscrever, inclusive quanto à educação superior.

Portanto, tratando-se de serviço público cuja única restrição de acesso se dá mediante as avaliações de capacidade (art. 208, V, da Constituição da República), não há via alternativa para a criação de condicionantes à matrícula para além daquilo que já esteja previsto no próprio texto constitucional.

Assim é que, por exemplo, é plenamente justificável que a matrícula se subordine ao atendimento de requisitos universalmente impostos aos cidadãos, como o alistamento eleitoral (art. 14, § 1º da Constituição da República) e o serviço

¹ SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito Constitucional Brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021. p. 262.



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E TERCEIRO SETOR

militar (art. 143 da Constituição da República) quando obrigatórios.

Fora das hipóteses cuja moldura normativa esteja dada pela Lei Maior, esbarra-se na vedação de seu art. 19, III, que proíbe os entes federados criar distinções entre brasileiros.

Cabe mencionar, pela aparente relação que guarda com o tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) recentemente afetou para julgamento sob o rito dos incidentes de assunção de competência a questão referente à exigência de exame toxicológico para motoristas autônomos de transporte escolar. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXAME TOXICOLÓGICO DE LARGA JANELA DE DETECÇÃO. MOTORISTAS AUTÔNOMOS DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: definir se constitui requisito obrigatório para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do motorista autônomo de transporte coletivo escolar, a realização do exame toxicológico de larga janela de detecção, previsto no art. 148-A, do Código de Trânsito Brasileiro, introduzido pela Lei n. 13.103/2015.

2. Incidente de Assunção de Competência admitido.²

Contudo, apenas no nível da aparência as matérias se assemelham. Enquanto as normas de trânsito estabelecem condicionantes para autorizar os cidadãos ao exercício de uma atividade que exige habilidades específicas – e, portanto, possuem espectro regulamentar mais amplo –, no caso do ingresso no sistema universitário cuida-se de serviço público oferecido *indistintamente* à população, por expressa determinação constitucional.

Também a fim de evitar comparações impróprias, deve-se chamar a atenção para o fato de que a Lei Federal n. 12.711/2012, que reservou parte das vagas das universidades públicas federais para a execução de políticas públicas de inclusão³, não tratou de *proibir* o acesso em função de condições pessoais. Dito de outro modo, embora tenha destinado proporção de vagas a determinados grupos, não vedou o acesso aos demais.

Para além dos componentes constitucionais citados, é preciso destacar que não pode ser desconsiderado o histórico normativo e institucional de políticas de

² ProAfr no REsp 1834896/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020.

³ Note-se que a constitucionalidade de políticas de ação afirmativa restou reconhecida pelo STF no julgamento da ADPF 186, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014 RTJ VOL-00230-01 PP-00009.



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E TERCEIRO SETOR

saúde mental, em geral, e particularmente da prevenção ao uso de drogas no país.

Cumpra mencionar, nessa linha, a Lei n. 10.216/2001, que redirecionou o modelo assistencial em saúde mental, estabelecendo paradigma avesso a medidas segregacionistas, prevendo como direito da pessoa com transtorno mental ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade (art. 2º, II).

Quanto ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), cabe mencionar suas finalidades, princípios e objetivos, conforme estabelecidos pela Lei n. 11.343/2006:

TÍTULO II

DO SIS TEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

§ 1º Entende-se por Sisnad o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 2º O Sisnad atuará em articulação com o Sistema Único de Saúde - SUS, e com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS DO SIS TEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 4º São princípios do Sisnad:

I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

II - o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;

III - a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;

IV - a promoção de consensos nacionais, de ampla participação



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E TERCEIRO SETOR

social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad;

V - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad;

VI - o reconhecimento da intersectorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;

VII - a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;

VIII - a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do Sisnad;

IX - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

X - a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;

XI - a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas - Conad.

Art. 5º O Sisnad tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a **inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas**, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

II - promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;

III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

IV - assegurar as condições para a coordenação, a **integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei**.

Percebe-se, portanto, que a ênfase repressiva e punitiva recai sobre a produção e a comercialização, enquanto a prevenção ao uso adquire contornos muito mais intersectoriais.



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E TERCEIRO SETOR

Desse modo, se qualquer detecção de uso de drogas tivesse o condão de inviabilizar a matrícula no ensino público superior, adotar-se-ia estratégia incompatível com as diretrizes atualmente vigentes nos campos do cuidado com a saúde mental e com a prevenção à drogadição.

De outro norte, deve-se ter em mente que as universidades públicas dispõem de estruturas e normas disciplinares próprias para lidar em âmbito administrativo com situações danosas ao ambiente acadêmico eventualmente provocadas por estudantes, sejam essas ocasionadas ou não pelo uso de drogas ilícitas.

Acresça-se que, ainda que seja louvável a edição de normas que objetivem estimular políticas de prevenção ao uso de drogas ilícitas, eventual imposição de programas específicos encontraria limitador no texto da Constituição da República, nomeadamente quanto à garantia da autonomia universitária consubstanciada no art. 207, *caput*.

Assim, o estabelecimento de programas ou condições de ingresso não previstas constitucionalmente e em caráter cogente avança sobre terreno no qual os estabelecimentos de ensino superior detêm autonomia. Colhe-se, sobre o assunto, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.865/06 do Estado do Rio Grande do Norte. Obrigação de a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte prestar serviço de assistência judiciária, durante os finais de semana aos necessitados presos em flagrante delito. Violação da autonomia universitária. Vício formal. Ação julgada procedente. Modulação. Efeitos ex nunc. 1. A previsão da autonomia universitária vem consagrada no art. 207 da Carta Política. Embora não se revista de caráter de independência (RMS nº 22.047/DF-AgR, ADI nº 1.599/UF-MC), atributo dos Poderes da República, revela a impossibilidade de exercício de tutela ou indevida ingerência no âmago próprio das suas funções, assegurando à universidade a discricionariedade de dispor ou propor (legislativamente) sobre sua estrutura e funcionamento administrativo, bem como sobre suas atividades pedagógicas. 2. A determinação de que o escritório de prática jurídica preste serviço aos finais de semana, a fim de atender necessitados presos em decorrência de flagrante delito, implica necessariamente a criação ou, ao menos, a modificação de atribuições conferidas ao corpo administrativo que serve ao curso de Direito da universidade. Isso sem falar que, como os atendimentos serão realizados pelos acadêmicos do Curso de Direito cursando o estágio curricular obrigatório, a Universidade, obrigatoriamente, teria que alterar as grades curriculares e os horários dos estudantes para que desenvolvessem essas atividades em regime de plantão, ou seja, aos sábados, domingos e feriados. Peca, portanto, o diploma legislativo em sua totalidade, porque fere a autonomia administrativa, a financeira e, até mesmo, a didático-científica da instituição, uma



vez que ausente seu assentimento para a criação/modificação do novo serviço a ser prestado. 3. Por outro lado, verifica-se que o escopo da legislação é o suprimento parcial da deficiência do poder público em assegurar aos hipossuficientes o direito à assistência judiciária integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, CF/88) e o amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF/88). Ao invés de o Poder Público desempenhar esse dever fundamental por intermédio da Defensoria Pública, a teor do art. 134 da Constituição Federal, procurando, ao máximo, mitigar as deficiências dessa instituição permanente e essencial à Justiça, o legislador potiguar, em substituição, impôs, nos casos de ausência de defensor público constituído, que essa atividade fosse desempenhada por estudantes da universidade estadual, a qual, frise-se, tem por objetivo precípuo as atividades de ensino superior, mas que, aos finais de semana e feriados, passaria a desempenhar, obrigatoriamente, por intermédio de seu corpo de alunos e professores, funções de assistência jurídica integral e gratuita aos financeiramente hipossuficientes. Note-se, inclusive, que essa atividade, conforme dispõe o art. 2º, § 2º, da lei estadual, deve ensejar o pagamento, pelo Poder Executivo, de "remuneração ao estudante/plantonista". Nada impede, no entanto, que o Estado do Rio Grande do Norte realize convênio com a Universidade para viabilizar a prestação de serviço de assistência judiciária aos necessitados. 4. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.865/06, resultante de projeto de lei de iniciativa parlamentar, contêm, ainda, vício formal de iniciativa (art. 61, § 1º, II, c, CF/88), pois criam atribuições para a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e dos Desportos (art. 2º), para a Secretaria de Estado de Defesa Social e Segurança Pública (art. 2º) e para a Polícia Civil (art. 3º), sem observância da regra de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual. 5. Ação julgada procedente para se declarar, com efeitos *ex nunc*, a inconstitucionalidade da Lei nº 8.865/06 do Estado do Rio Grande do Norte.⁴

Imprescindível uma consideração derradeira acerca do art. 4º da proposta legislativa em análise.

De um lado, do ponto de vista da moderna teoria jurídica, o dispositivo abre margem à indesejável confusão entre direito e moral ao fazer referência, por exemplo, a "déficits significativos em habilidades sociais" ou "ausência de regras e normas claras dentro do contexto familiar".

Não se desconhece que a moralidade pode interessar ao direito quanto a seus aspectos objetivos e de interesse público – um exemplo bastante significativo encontra-se no princípio constitucional da moralidade na administração pública (art. 37, *caput*) e nas ferramentas de tutela da moralidade administrativa previstas na Lei n. 8.429/1992.

⁴ ADI 3792, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, Julgado em 22/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E TERCEIRO SETOR

Contudo, a incorporação de determinados valores morais de apreciação extremamente subjetiva em conteúdos legais leva a problemas futuros de hermenêutica e mesmo a riscos de projeção exagerada de regramentos estatais sobre esferas de autonomia de indivíduos e famílias.

Por todo o exposto, em que pese louvável o objetivo de promover a prevenção ao uso de drogas ilícitas e de fazer face aos efeitos danosos que dele possam decorrer, entende-se que as normas presentes na iniciativa legislativa em questão não se coadunam com o ordenamento constitucional pátrio no que pertine aos critérios de acesso ao ensino superior público e não se harmonizam às políticas públicas legalmente estatuídas no tocante à prevenção ao uso de drogas ilícitas.

Florianópolis, 2 de julho de 2021.

DOUGLAS
ROBERTO
MARTINS:
00865075913
[assinado digitalmente]
DOUGLAS ROBERTO MARTINS
Promotor de Justiça
Coordenador

Assinado digitalmente por DOUGLAS ROBERTO MARTINS 00865075913
DN: CN=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multiplie, eE, OU=1879987050120, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=DOUGLAS ROBERTO MARTINS.00865075913
Razão: Eu sou o autor deste documento.
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.07.05 15:29:21
Post Reader Versão: 9.9.0

LIA NARA
DALMUTT:
02790800936
[assinado digitalmente]
LIA NARA DALMUTT
Promotora de Justiça
Coordenadora-adjunta

Assinado digitalmente por LIA NARA DALMUTT: 02790800936
DN: CN=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticação Certificadora, eE, CN=Lia Nara v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI Multiplie, OU=2016173500173, OU=Certificado PF A3, CN=LIA NARA DALMUTT.02790800936
Razão: Eu sou o autor deste documento.
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021-07-05 15:02:02
Post ReaderPDF Versão: 10.0.1



Office Outlook Web Access

Digite aqui para pesquisar

Esta Pasta



Catálogo de Endereços



Outlook

Email



Responder

Responder a Todos

Encaminhar

Mover

Excluir

Lixo Eletrônico

Fechar



- Caixa de entrada (2)
- Lixo Eletrônico
- Mensagens enviadas
- Mensagens excluídas
- Rascunhos [2]

Clique para exibir todas as pastas

- Falhas de Servidor
- Gerenciar Pastas...

Encaminha Ofício n. 330/2021/PGJ

Procuradoria-Geral de Justiça [PGJ@mpsc.mp.br]

Enviado: sexta-feira, 9 de julho de 2021 9:57

Para: Secretaria Geral

Anexos: [Ofício n. 330.pdf \(142 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [Manifestação PL. 235.7 2-1.pdf \(2 MB\)](#) [Abrir como Página da Web]

Senhor(a) Responsável,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, de ordem, sirvo-me do presente para encaminhar o anexo Ofício n. 330/2021/PGJ acompanhado do documento nele referenciado, endereçado ao Exmo. Senhor Presidente da ALESC, Dep. Mauro de Nadal.

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Wynki Serena Zuanazzi
Assessora de Gabinete

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

REFERÊNCIA: PL nº 0235.7/2019.

PROCEDÊNCIA: Deputado Jessé Lopes.

EMENTA: Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de autoria do Deputado Jessé Lopes, que visa, entre outras medidas, instituir a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 11 de julho de 2019, e foi remetida para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Naquela Comissão, foi aprovado por maioria.

Na sequência, a proposição foi enviada a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em que, na forma regimental, avoquei para relatar relatoria.

Cabe analisar nesta Comissão os campos temáticos ou áreas de atividade referentes Educação, Cultura e Desporto, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora.

Em 10 de dezembro de 2020, apresentei Requerimento de diligenciamento do PL. O Requerimento foi aprovado, por unanimidade, nesta Comissão (folhas 62 a 65 dos autos).

Vários órgãos públicos estaduais se manifestaram sobre o PL ora relatado. Segue, abaixo, uma tabela simplificada das respostas, lembrando que o conteúdo integral dessas respostas está disponível para consulta pública e impressão na página eletrônica da ALESC.

Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).	Se manifestou contrariamente ao PL (folhas 30 a 36 dos autos).
Secretaria de Estado da Segurança Pública	Se manifestou contrariamente ao PL, em especial dos artigos 5º ao 7º (folhas 37 a 40 dos autos).
Conselho Estadual de Entorpecentes (CONEN/SC).	Se manifestou contrariamente ao PL, em especial dos artigos 5º ao 7º (folhas 41 a 43 dos autos).

Secretaria de Estado da Saúde	Se manifestou contrariamente ao PL (página 44 a 49 dos autos).
Secretaria de Estado da Educação.	Se manifestou pela inconstitucionalidade do PL (folhas 51 a 54 dos autos).
Procuradoria Geral do Estado.	Se manifestou pela inconstitucionalidade do PL (folhas 71 a 76 dos autos).
Ministério Público do Estado de Santa Catarina.	Se manifestou contrariamente ao PL, em especial dos artigos 5º ao 7º (folhas 79 a 87 dos autos).

O PL ao tratar de Universidades Públicas Estaduais. Como Santa Catarina tem, atualmente, uma Universidade Pública que é a UDESC, o Projeto, se aprovado, terá os efeitos sobre essa Universidade.

Medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas pode e deve ser desenvolvidas como política pública. Entretanto, impedir matrícula, dependendo do resultado do exame toxicológico, com a devida vênia, poderia não estar cuidando da saúde da pessoa usuária, mas sim poderia potencializar um problema social, que não cabe somente às Universidades, mas sim a um conjunto de órgãos públicos a busca de soluções.

A Lei Federal nº 11.343, de 23 agosto de 2006, que “institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, define crimes e dá outras providências”. Essa Lei não prevê o impedimento de matrícula em universidades.

A Secretaria de Estado de Segurança Pública ao responder a diligência, manifestou-se na mesma linha de preocupação que abordamos acima. Isso pode ser constatado no Parecer nº 103/PL/2019 assinado pelo Consultor Jurídico da SSP, e que foi ratificado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública. Transcrevo, abaixo, parte desse parecer:

“Este projeto é uma medida excludente para com as pessoas ao acessarem o ensino superior, uma vez que o art. 4º do referido projeto estigmatiza e elege grupos vulneráveis para o uso de drogas ilícitas tais como: I — pessoas com diagnóstico pregresso ou atual de dependência de substâncias psicoativas lícitas ou ilícitas; II — pessoas com pai, mãe, irmão ou parente próximo com dependência de substâncias psicoativas lícitas ou ilícitas; III — pessoas oriundas de famílias com relações significativamente disfuncionais, vínculos afetivos precários e ausência de

regras e normas claras dentro do contexto familiar; IV — pessoas com comportamento violento, agressivo ou com diagnóstico de depressão; V- pessoas com déficits significativos em habilidades sociais; VI — pessoas com dificuldades acadêmicas relevantes. Não existe um perfil definido para o uso de drogas ilícitas seja a idade, a cor, a classe social e o tipo de família que convive.

Diante disso, não se devem restringir oportunidades de acesso às políticas públicas, neste caso, à educação superior. Pois se o cidadão encontra-se em alguma situação de vulnerabilidade, o Estado deverá oferecer oportunidades para a sua superação e, sobretudo, uma mudança de vida.

*Nesse viés, a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais, com intuito de apenas barrar o acesso do aluno, sem levar em conta seu histórico ou propor medidas de tratamento, reabilitação ou redução de danos, nos é **inadequada**”*

O Conselho Estadual de Entorpecentes (CONEN/SC) emitiu o Parecer nº 02/2019 assinado pelo seu Presidente, no qual expressa os mesmos argumentos colocados no parecer da SSP.

Do Parecer nº 628/2019 da Secretaria de Estado da Saúde assinado pela Consultora Jurídica, e ratificado pelo Secretário de Estado da Saúde, colaciono, abaixo, parte desse parecer:

*“Em atenção ao PSES 09055/2019, considerando ofício nº Ofício nº927/CC-DIAL- GEMAT, após análise, **esta Coordenação vem manifestar-se tecnicamente** sobre a matéria legislativa em exame. Informamos que o Estado de Santa Catarina e seu Núcleo de Saúde Mental, que coordena a Rede de Atenção Psicossocial, visa um conjunto de ações de Saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção, proteção e prevenção de agravos, além do diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde, **considera inadequada a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais.**”*

Sem deixar de abordar e debater questões referentes ao mérito do Projeto de Lei, não posso deixar de reafirmar que dois importantes órgãos jurídicos se manifestaram nos autos sobre a matéria.

A Procuradoria Geral do Estado (PGE) se manifestou sobre a constitucionalidade, expondo que o PL entra em atrito com vários dispositivos da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

O Ministério Público Estadual se manifestou sobre a constitucionalidade e legalidade, expondo que o PL, em especial os artigos 5º ao 7º, entra em atrito com vários dispositivos da Constituição Federal e de Leis Federais.

Adiante neste íterim, embora seja a preocupação do projeto a dependência química, a meu ver o ato de ceifar a possibilidade de um estudante adentrar em uma instituição de ensino superior pelo fato de estar o mesmo utilizando uma faculdade pessoal que é o lamentável uso de drogas, a sanção demonstra natureza meramente punitivista ao estudante, ao fato de esse mesmo estudante ter obtido aprovação em um vestibular ou notas suficientes para avançar as etapas de um curso de ensino superior.

Embora, o Deputado autor argumente que o objetivo é coibir a utilização de drogas em ambientes universitários, é bem mais provável que uma Lei assim (se aprovada) sirva para criar/aumentar o estigma e afastar estudantes dos círculos que podem oferecer uma porta de saída da dependência química e colaborar para dar sustentabilidade a vida desses(as) estudantes.

II – VOTO

Ante o exposto, apresento voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 235/2019 nesta Comissão de mérito.

Sala das Comissões, de novembro de 2021.



Deputada Luciane Carminatti



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0235.7/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria



PARECER E VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0235.7/2019

“Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais.”

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relatora: Deputada Luciane Carminatti

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0235.7/2019, de autoria do Deputado Jessé de Faria Lopes, que “Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais”.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 25 de julho de 2019, com posterior encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça, que aprovou a matéria com voto contrário dos Deputados Fabiano da Luz e Paulinha.

Na sequência, a matéria aportou nesta Comissão de Educação, onde a Deputada Relatora Luciane Carminatti requereu novo diligenciamento, atrasando o trâmite do processo e, mesmo após o retorno das referidas diligências, segurou o projeto por quase mais um ano completo, violando os preceitos regimentais da Seção V do RIALESC, ainda apresentando voto contrário discutindo a constitucionalidade da matéria, já resolvida pela Comissão competente para tanto.

Do Parecer Contrário, solicitei vistas com finalidade de opor voto vistas, que trago a esta Comissão para análise.

É o breve relatório.

II – VOTO

No âmbito desta Comissão, cabe analisar o mérito das proposições em trâmite, a existência de interesse público e seus aspectos práticos. Nessa linha, verifico que a proposta carrega consigo notável interesse público, tendo sua redação elaborada de forma adequada e nas vias previstas em regimento para o desencadeamento de efeitos práticos e com consequências diretas e indiretas imensamente positivas à sociedade catarinense.

No parecer e voto contrário da Deputada Luciana Carminatti, a colega deputada posicionou o seguinte:



Medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas podem e devem ser desenvolvidas como política pública. Entretanto, impedir matrícula, dependendo do resultado do exame toxicológico [...] poderia não estar cuidando da saúde da pessoa usuária, mas sim poderia potencializar um problema social [...]

Conforme se observa, a Deputada petista entende que desincentivar **o uso de drogas ilícitas poderia potencializar um problema social**, sobrando então a conclusão lógica de que deveríamos continuar aceitando o uso indiscriminado de químicos que destroem a estrutura familiar, a saúde física e mental dos usuários, prejudica o rendimento dos mesmos, e que isso sim “não seria” portanto um problema social – entendimento este ao qual, com a devida vênia, cabe a esta Deputada discordar.

Fato é, senhores, que as drogas e o seu uso desregrado, em especial no período de formação do intelecto de jovens e recém-adultos, compreende **um dos maiores problemas sociais da atualidade**, problema este que dá sustentação e financia o tráfico de armas e entorpecentes, a violência, os homicídios, a cooptação de crianças e adolescentes ao crime, a desestruturação familiar, o aumento no número de moradores de rua, aumento nos índices gerais de criminalidade, entre tantos outros “problemas sociais” em relação aos quais a Relatora silencia.

Ao considerar todo o contexto da sociedade atual, inclusive a situação em que se encontram os *campi* das Universidades Federais, objeto de tantas e recorrentes discussões nesta Casa Legislativa, especialmente pela alta frequência na realização de festas com bebidas e drogas em público, venho por meio deste Parecer apresentar Voto Vista divergente.

Pelo exposto, com base nos preceitos regimentais de estilo, voto, no âmbito desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0235.7/2019.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo

Relatora